



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0078952-93.2012.815.2001.

ORIGEM: 7.^a Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rozélia André de Lima Pontes.

ADVOGADO: Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB 16237).

APELADO: Rodrigo Cunha Lima Maroja e Instituto de Hematologia e Hemoterapia S/S Ltda.

ADVOGADO: Luiz Filipe F. Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631), Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8682) e Vanina Carneiro da Cunha Modesto (OAB/PB 10.737).

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO DIAGNÓSTICO E NA INDICAÇÃO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO E O DANO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Incumbe a parte efetivamente comprovar a existência de erro médico por se tratar de responsabilidade subjetiva que demanda demonstração da culpa.
2. Não demonstrada a ocorrência de erro de diagnóstico e, conseqüentemente, ausente o imprescindível nexo causal entre a conduta alegada e os danos alegados, não há falar em indenização por dano moral.
3. Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0078952-93.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Rozélia André de Lima Pontes, e como Apelados Rodrigo Cunha Lima Maroja e Instituto de Hematologia e Hemoterapia S/S Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Rozélia André de Lima Pontes interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 302/310, nos autos da Ação Declaratória por ela ajuizada em face de **Rodrigo Cunha Lima Maroja** e do **Instituto de Hematologia e Hemoterapia S/S Ltda.**, que julgou improcedente o pedido de condenação dos Apelados ao pagamento de ressarcimento por danos morais e materiais, ao fundamento de que não restou comprovada sua alegação de erro de diagnóstico de que seria portadora de tumor maligno no ovário direito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, suspensa sua execução por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Em suas razões, f. 312/325, alegou que, após ser submetida a cirurgia para retirada de um cisto no ovário, cujo procedimento foi realizado por um Cirurgião Geral, foi encaminhada a um Especialista em Oncologia para que fosse melhor avaliada e, caso necessário, prescrito o tratamento adequado.

Afirmou que o Apelado solicitou exames complementares, e que dentre eles, a Tomografia concluiu que o exame adequado para a investigação da doença seria a Ressonância Magnética, fato que já evidenciaria o erro médico.

Acrescentou que foi diagnosticada como sendo portadora de Câncer maligno, e que, sendo prescrito de o tratamento de quimioterapia, foi submetida a três sessões, sofrendo todos os efeitos colaterais decorrentes de tal tratamento, como, a queda de cabelo, manchas na pele, além do abalo psicológico por acreditar que estaria prestes a falecer.

Requeru o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, e o pedido julgado procedente, com a condenação dos Apelados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos, segundo afirma, decorrentes de despesas realizadas com o pagamento de transporte, exames médicos e consultas, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Contrarrazoando, f. 327/342, o Apelado alegou que o Laudo Histopatológico apontou a existência de um Teratoma Cístico Maduro com extenso infarto hemorrágico, e o Médico Cirurgião que realizou o procedimento para sua retirada, ao atestar que a Recorrente apresentava maus prognósticos, e que se tratava de um tumor maligno perceptível macroscopicamente, encaminhou-a para um especialista em Oncologia para que fosse submetida a um tratamento complementar.

Asseverou que optou pela ministração do tratamento quimioterápico, consistente em um ciclo fracionado de três dias, como forma de prevenção de uma possível recidiva da patologia, e que, mesmo após o tratamento, a Apelante engravidou e deu a luz a uma criança, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, e a Apelante é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.

O erro de diagnóstico dá ensejo à responsabilidade civil se efetuado com imperícia, imprudência ou negligência, em atenção às técnicas, recursos e equipamentos disponíveis no momento, violando comezinhos princípio de patologia, capaz de causar erro grave.

A Autora, ora Apelante, sustenta que o tratamento de quimioterapia a que foi submetida foi desnecessário, em decorrência do erro médico do Réu, que haveria diagnosticado, equivocadamente, um câncer maligno.

O Réu, ora Apelado, defende que prescreveu a realização de sessões de quimioterapia como uma maneira de evitar o surgimento de uma recidiva, tendo em vista o histórico médico da Recorrente.

Em outubro de 2011, a Apelante foi submetida a uma cirurgia de urgência para a retirada de tumor no ovário direito, cujo procedimento foi realizado pelo Cirurgião Genésio Cirilo de Carvalho.

Verifica-se que o material coletado foi encaminhado para estudo, que concluiu pela existência do “Teratoma Cístico Maduro com extenso infarto hemorrágico, e trompa com infarto hemorrágico”, conforme o Exame Histopatológico de f. 24.

Infere-se que em 16/11/2011, o Médico Cirurgião encaminhou a Recorrente a um especialista na área da Oncologia para que fosse avaliada a necessidade de realização de tratamento complementar, f. 25.

A Recorrente realizou o exame laboratorial da taxa “CA 125”, desta feita solicitado pelo Recorrido, cujo marcador tumoral sanguíneo foi no valor de 39,6U/ml – f. 31, oportunidade em que houve a prescrição da quimioterapia.

Constata-se que o tratamento quimioterápico foi realizado em três sessões distintas, a primeira em 5/12/2011, a segunda em 26/12/2011 e a terceira em 3/1/2012, havendo a Apelante assinado o Termo de Responsabilidade autorizando a realização de tratamento clínico proposto pelo médico, f. 139, e que, após o término das três sessões, foi realizado um novo exame, o Estudo Imunoistoquímico, confirmando o diagnóstico do “Teratoma Cístico Maduro (Cisto Demóide)”, f. 40.

Da prova testemunhal colhida, extrai-se que Joéli André de Lima, irmão da Apelante, declarou que as marcas no seu corpo foram adquiridas após a quimioterapia, mas que após o encerramento das sessões elas se apagaram, e que a Recorrida, inclusive, engravidou, f. 206.

Ricardo Mendonça Neves, outra testemunha, Médico com especialidade em Oncologia, afirmou que as características do marcador tumoral CA 125 elevado, a verificação de infarto hemorrágico no tumor e a realização de cirurgia de urgência são fatores que contribuem para o prognóstico de realização de quimioterapia como medida preventiva, f. 209.

Genesino Camilo de Carvalho, o Médico Cirurgião que realizou o procedimento de urgência, declarou em seu depoimento que, ao detectar macroscopicamente massa cística no ovário direito da Apelante, verificou sinais de “maus prognósticos” de que o tumor seria maligno, solicitando a realização de biópsia, razão pela qual a encaminhou para um profissional especializado, f. 246.

O Apelado, por sua vez, declarou que solicitou a realização dos exames laboratoriais, marcadores tumorais, tomografia abdominal completa e raio X do tórax, e que no interior do tumor havia pelos e infartos hemorrágicos, fatores que indicam o “mau prognóstico”.

Acrescentou o Apelado, em suas declarações, que o “mau prognóstico” é um termo utilizado na Medicina que significa que o tumor tem chances de reaparecer, e

que indicou a quimioterapia à Apelante, a ser realizada em um único ciclo de três sessões, como cautela, f. 205.

Extrai-se que o Relatório do Delegado de Polícia Civil opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial instaurado para apuração de possível conduta ilegal praticada pelo Apelado, f. 211.

Nesse contexto, entre o argumento da Apelante de que o tratamento foi desnecessário por erro de diagnóstico, e a alegação do Apelado de que o tratamento quimioterápico foi complementar, resta comprovada a defesa do Recorrido.

Inexistindo prova cabal acerca do erro de diagnóstico praticado pelo Apelado, há de ser rejeitado o pedido de ressarcimento formulado pela Apelante, pelo que, é de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

